



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA



À CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS.

A ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020.03.0125

A empresa AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA CNPJ nº 16.647.297/0001-11, com sede à Praça Getúlio Vargas, Nº 161, na cidade de Paracatu-MG, CEP: 38600-132, neste ato representado pelo Titular, Sr. DALEMOM GERMANO QUERIDO MAIA, nacionalidade brasileiro, solteiro, Empresária, portador da carteira de Identidade nº. RG 298.537-54 SSP/SP e CPF Nº 040.799.446-75 residente e domiciliado à Rua Manoel Caetano Rocha, Nº 338, Bairro Centro, na cidade de Paracatu-MG, CEP: 38600-152, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05, bem como do item 10.4 do Edital em referência, apresentar sua

### **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO,**

deste Pregão, pelas razões de fato e de direito a seguir dispostas.

#### **I - DOS FATOS**

O Pregão presencial visa a contratação de mão-de-obra para prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação, serviços de copa/cozinha nas dependências internas e externas e instalações da sede e anexos da Câmara Municipal de Paracatu – MG.

De maneira inovadora, entretanto, o Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020 exige das licitantes, além da comprovação de aptidão técnica por no mínimo três anos, que os atestados de capacidade técnica **sejam devidamente registrados no Conselho Regional de Administração, em seu item 10.4.1** e o registro da empresa no órgão competente Conselho Regional de Administração – CRA, em seu item 6.7 (que ora se impugna).

De fato a Instrução Normativa Nº 05, de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento da contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, nos traz em seu Anexo VII-A, item 10.6, alínea “b” a possibilidade de exigência de comprovação de aptidão técnica por no mínimo três anos, mas não relaciona o registro do atestado em algum órgão competente, vejamos:

16.647.297/0001-11  
INSC. EST. 002 253 155 00-46  
AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
Praça Getúlio Vargas, Nº 161  
Paracatu - MG, CEP: 38600-132

**AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 16.647.297/0001-11 - Inc. Est. 002253155.0046

End: Praça Getúlio Vargas, Nº 161, Centro, Paracatu - MG - CEP: 38.600-132

E-mail: [avanco.dias@yahoo.com.br](mailto:avanco.dias@yahoo.com.br) - Fone: (38) 3672 - 1638



Banco: **SINCOB Credipar - banco 756**

Agência: **4119** Conta Corrente: **24.182-2**



## PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação **técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:**

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

b) **comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;**

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação.

10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados

16.647.297/0001-11  
INSC. EST. 002.253.155/00-46  
AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
Praça Getúlio Vargas, Nº 161  
Centro - CEP: 38.600-132  
PARACATU - MG

*Até aqui o Senhor nos ajudou!*



## PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

(Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017)

Em resumo, o instrumento convocatório além de exigir a qualificação técnica de um período longo, ainda exigiu o registro dos atestados de capacidade técnica no órgão competente "CRA", resultando em clara ofensa ao princípio da ampla competitividade, tendo em vista que a elaboração deste instrumento acrescentou mais uma exigência que não é formal em prol a instrução Normativa nº 5 de 26/05/2017.

Percebe-se, então, que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante o registro no Conselho Regional de Administração – CRA. No entanto, tal exigência não possui amparo normativo, na medida em que não encontra-se no rol exaustivo do artigo 30 da lei 8.666/93.

Tal disposição, no entanto, não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.

### II – DO DIREITO

Inicialmente, cumpre revelar, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

*Até aqui o Senhor nos ajudou!*  
Conforme dicção deste dispositivo, compreende-se que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação APENAS às suas atividades básicas ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Pois bem, é de bom alvitre ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado. No REsp 932.978/SC, a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias.

16.647.297/0001-11  
INSC. EST. 002.253.155.00-46  
AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
Praça Getúlio Vargas, Nº 161  
Centro - CEP: 38.600-132  
PARACATU - MG



**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**

É notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Somente se a atividade-fim da empresa for administrar.

Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independente de sua atividade.

A Corte Suprema de Contas tem se manifestado reiteradamente contrário à exigência de CRA de empresas cujo objeto social constitua prestação de serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial, observe-se:

TCU - ACÓRDÃO  
ACÓRDÃO 2308/2007 ATA 30 - SEGUNDA CÂMARA  
[inteiro teor] Relator: AROLDO CEDRAZ -  
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE  
REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE  
ADMINISTRAÇÃO.  
EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA  
DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO  
TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE  
ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR.  
DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO.  
PROCEDÊNCIA PARCIAL.  
DETERMINAÇÕES. 1. É inexigível em edital de  
licitação o registro de empresa prestadora de serviços de  
vigilância e de portaria em Conselho Regional de  
Administração. 2. É inexigível em edital de licitação o  
cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de  
Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho. 3. É inexigível  
em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de  
Alimentação do Trabalhador. 4. É inadmissível cláusula de  
edital que veda a comprovação de desempenho anterior  
mediante somatório de atestados. Diário Oficial da União:  
30/08/2007 página: 0 28/08/2007

*Até aqui o Senhor nos ajudou!*  
Deste modo, óbice não há quanto ao reconhecimento de que o subitem 10.4.1, do referido instrumento convocatório, deve ser excluído do conjunto de normas do Edital, tendo em vista que sua exigência não se sustenta perante o ordenamento jurídico licitatório.

Prefacialmente, é importante esclarecer que a exigência de apresentação de atestado registrado no CRA não está previsto no rol taxativo do artigo 30, da Lei 8.666/93, observe-se:

16.647.297/0001-11  
INSC. EST. 002.253.155.00-46  
AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
Praça Getúlio Vargas, Nº 161  
Centro - CEP: 38.600-132



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É patente sublinhar, que a exigência imposta no subitem impugnando é para apresentação de atestado registrado no CRA - Conselho Regional de Administração. No entanto, é de convir que não há previsão normativa para que seja apresentado o atestado registrado no CRA.

É de bom alvitre deixar claro, que as exigências para apresentação de atestado estão insculpidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, e são esgotadas nesse dispositivo, sendo defeso aos órgãos e entidades da Administração Pública inovar.

Ademais, é jurisprudência consolidada nos Tribunais pátrios que a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no CRA é ilegal, uma vez que não comporta suporte jurídico, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA.

LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL.

1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame.

2. Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8º alínea b, da Lei n. 4.769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86].

AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 16.647.297/0001-11 - Inc. Est. 002253155.0046

End: Praça Getúlio Vargas, Nº 161, Centro, Paracatu - MG - CEP: 38.600-132

E-mail: [avanco.dias@vahoo.com.br](mailto:avanco.dias@vahoo.com.br) - Fone: (38) 3672 - 1638



Banco: SINCOB Credipar - banco 756

Agência: 4119 Conta Corrente: 24.182-2

16.647.297/0001-11  
INSC. EST. 002.253.155.00-46  
AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
Praça Getúlio Vargas, Nº 161  
Centro - CEP: 38.600-132  
Paracatu - MG



## PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA.

3. Remessa oficial não provida.

Além disso, se faz latente demonstrar, que manter a exigência de CRA na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º, I, observe-se:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

### § 1o É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

*Até aqui o Senhor nos ajudou!*

Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir da licitante, ora impugnante, inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO e, ainda, o registrado do atestado de capacidade técnica neste Conselho, pois, visivelmente, sua atividade não é de administração de empresas. Deste modo, por óbvio, o subitem do Edital impugnando, deve ser excluídas, para que seja oportunizado aos licitantes a ampla e leal concorrência.

16.647.297/0001-11  
INSC. EST. 002.253.155.00-46  
AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
Praça Getúlio Vargas, Nº 161  
Centro - CEP: 38.600-132  
CRA - CATI - MG



No que tange às referidas exigências que extrapolam os documentos estritamente estabelecidos no art. 30 da Lei n. 8.666/93, tais como certificações e outros contratos para comprovar a qualificação técnico-profissional, este mesmo E. TCU entende serem indevidos, por ausência de previsão legal, consoante se depreende da leitura do seguinte acórdão:

“A certificação de qualidade exigida na licitação ora sob exame poderia inserir-se na qualificação técnica. Contudo, o artigo 30 da mencionada Lei elenca os documentos que poderão ser exigidos para comprovar essa qualificação, entre os quais não se incluem os certificados de qualidade. Nesse contexto, este Tribunal reputa como ilegal a exigência de sua apresentação como requisito de habilitação, pois comprometedora do caráter competitivo do certame. (Grifo nosso)”

**Acórdão TCU nº 543/2011 – Plenário:**

“65. Nos termos do art. 27 da Lei 8.666, de 1993, para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal especificadas nos arts. 28 a 31 da referida lei.

66. Assim, para habilitação de interessado em participar de licitação, só poderá ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos citados dispositivos da Lei de Licitações e Contratos.

67. Nesse sentido vale transcrever a lição do Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, Editora dialética, 2010, fl. 401): ‘O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.’

68. Além dessa previsão legal, a Constituição Federal de 1988 no art. 37, inciso XXI, permite apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

69. Logo, em sede de licitação, as exigências de qualificação deverão ser as mínimas necessárias para o cumprimento das obrigações a serem acordadas, contemplando a competitividade e igualdade de

Até aqui

16.647.297/0001-11  
INSC. EST. 002.253.155-00-46  
AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
Praça Getúlio Vargas, Nº 161  
Centro - CEP: 38.600-132  
L PARACATU - MG



**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**

condições entre os interessados.

70. Adjacente a esse sentido, o entendimento desta Corte de Contas (Acórdão 808/2009 -Plenário) é que as exigências da fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço desejado.

71. Desse modo, mesmo que exista certa discricionariedade para a

Administração, ela está limitada aos requisitos elencados na lei, além de se pautar na objetividade e razoabilidade, necessitando sempre de justificada fundamentada em aspectos técnicos ou científicos, sendo essa justificativa passível de controle.

72. Ademais, a Administração não pode esquecer-se de observar a regra constitucional a qual determina que as exigências devam ser as mínimas possíveis, ou seja, não pode a Administração ir além do mínimo necessário.” – nossos grifos

**Acórdão TCU nº 523/97**

“(…) a Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos artigos 28 e 31, não sendo lícito exigir outro documento ali não elencado”

**Acórdão TCU nº 1203/2011 Plenário**

“**Abstenha-se de incluir, nos editais de licitação ou credenciamento, exigências de participação ou habilitação técnica comprometedoras, restritivas ou frustrantes do caráter competitivo do certame, que estabeleçam preferências ou distinções em relação aos interessados e/ou contrárias aos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, contrariando as disposições dos arts. 3º, §1º, inc. I, e 30, §1º, da Lei 8.666/1993.**”

*Até aqui o Senhor nos ajudou!*

**ACÓRDÃO TCU Nº 2864/2008 Plenário**

“**Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei** ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.” ao exigir Certidão Negativa de condenação em processo disciplinar expedido pela OAB

Sendo assim, resta incontroverso que a exigência do Edital para que a licitante apresente além das comprovações técnico-profissional, o registro do mesmo em órgão competente, isto é absolutamente desnecessária, incompatível e ilegal,

16.647.297/0001-11  
INSC. EST. 002.263.155.00-46  
AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
Praça Getúlio Vargas, Nº 161  
Centro - CEP: 38.600-132  
PARACATU - MG





PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

devendo ser suprimida do instrumento convocatório.

### III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando se:

- a) Exclusão da exigência indevida de registro no Conselho Regional de Administração – CRA, previsto no subitem item 6.7, do PREGÃO PRESENCIAL N° 008/2020;
- b) Exclusão da exigência indevida de apresentar atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA, previsto no subitem 10.4.1, do PREGÃO PRESENCIAL N° 008/2020;

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Paracatu – MG, 08 de outubro de 2020

16.647.297/0001-11  
INSC. EST. 002 253 155 00-46  
AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
Praça Getúlio Vargas, N° 161  
Centro - CEP: 38.600-132  
PARACATU - MG

**AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 16.647.297/0001-11

DALEMON GERMANO QUERIDO MAIA

RG 298.537-54 SSP/SP e CPF N° 040.799.446-75

**AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 16.647.297/0001-11 - Inc. Est. 002253155.0046

End: Praça Getúlio Vargas, N° 161, Centro, Paracatu - MG - CEP: 38.600-132

E-mail: [avanco.dias@yahoo.com.br](mailto:avanco.dias@yahoo.com.br) - Fone: (38) 3672 - 1638



Banco: SINCOP Credipar - banco 756

Agência: 4119 Conta Corrente: 24.182-2

Assunto **IMPUGNAÇÃO**  
De Pacheco Soluções e Serviços Eireli <pachecos.s@hotmail.com>  
Para administracao@paracatu.mg.leg.br  
<administracao@paracatu.mg.leg.br>, licitacao@paracatu.mg.leg.br  
<licitacao@paracatu.mg.leg.br>  
Data 12/10/2020 06:38

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PARACATU**



- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.pdf (~3,4 MB)
- PHOTO-2020-10-12-06-32-41.jpg (~60 KB)

Bom Dia

Segue em anexo impugnação referente ao edital 008/2020 de serviços de limpeza da câmara de Paracatu, juntamente com o aviso de não expediente da câmara na sexta feira dia 09/10, por esse motivo e feriado no dia de hoje , não foi protocolado fisicamente , mas tempestivamente venho apresenta - lo via e-mail e segue original via correios.

Obter o [Outlook para iOS](#)



PHOTO-2020-10-12-06-32-41.jpg  
~60 KB



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Paracatu – MG, 09 de outubro de 2020.

Ilustríssimo Sra. Pregoeira.

A Câmara Municipal de Paracatu - MG

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020.03.0125

PACHECO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.606.708/0001-03, com sede na Rua da Chácara Nº 115 Bairro Paracatuzinho – Paracatu – MG Telefone (38) 9.9837-2684, por seu representante legal infra assinado, com fundamento no art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05, bem como do item 6.7, 10.4 e o item 8 do Termo de Referência, Edital em referência, apresentar sua em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

### IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

#### I – DOS FATOS

O Pregão Presencial referencia a contratação de mão-de-obra para prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação, serviços de copa/cozinha nas dependências internas e externas e instalações da sede e anexos da Câmara Municipal de Paracatu – MG.

O Edital faz exigências absurdas onde cessa o direito de igualdade de condições a todos os concorrentes, exigindo da empresa o registro no órgão competente, no Conselho Regional de Administração – CRA, conforme item 6.7 do edital, ainda os atestados de Capacidade técnicas registrados neste mesmo órgão, conforme item 10.4.1 do edital sucessivamente no item 8, cita a obrigatoriedade da vistoria. Em conformidade com os fatos citados acima, vem ratificando os trechos abaixo do edital.

Rua Da Chácara Nº115  
Bairro: Paracatuzinho Paracatu - MG  
38.600-000  
(38) 9.9837-2684  
E-mail: pachecos.s@hotmail.com

14.606.708/0001-03  
PACHECO SOLUÇÕES  
E SERVIÇOS EIRELI - ME  
Rua da Chácara, nº 115  
Paracatuzinho - CEP: 38600-972  
L PARACATU - MG



6.7 - Em atendimento ao disposto no artigo 30, inciso I da lei 8.666/93, as proponentes/licitantes deverão apresentar, no ato do credenciamento, comprovação de que possuem registro no Conselho Regional de Administração (CRA), com a devida comprovação de quitação perante o órgão.

#### 10.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.4.1- Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou serviços semelhantes ao objeto licitado, com descrição dos serviços prestados e declarando a idoneidade da licitante, com comprovação da experiência de no mínimo 03 (três) anos, constando obrigatoriamente o endereço, telefone e e-mail com o nome do gestor do contrato para diligências se necessário e **devidamente registrado no Conselho Regional de Administração - CRA.**

#### 8 - VISTORIA OBRIGATÓRIA

8.1 - Os Licitantes deverão realizar vistoria prévia e minuciosa, *in loco*, em conformidade com o art. 30, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, nas dependências da Câmara Municipal de Paracatu-MG, examinando a área de piso interna, externa e áreas de esquadrias e vidros externos, dentre outros, com o objetivo de se reforçar a clareza do objeto licitado e garantir maior eficácia e isonomia na preparação das propostas pelos licitantes, tomando ciência do estado de conservação, características e eventuais dificuldades para execução dos serviços, posto que não serão aceitas alegações posteriores quanto ao desconhecimento de situações existentes;

8.2 - Após a vistoria será firmado o Termo de Vistoria, a ser emitido pela subsecretaria de Administração da Câmara Municipal, sendo que o documento de vistoria deverá ser anexado aos documentos de habilitação que deverão ser apresentados pelo Licitante na sessão de licitação, sob pena de inabilitação.

A visita técnica está prevista na própria Lei de Licitações. A Lei 8.666/93 prevê no artigo 30, inciso III, que:

“III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.” Também conhecida como visita prévia, ela serve para que o licitante tenha conhecimento das condições do local onde realizará o serviço. A visita

Rua Da Chácara Nº115  
Bairro: Paracatuzinho Paracatu - MG  
38.600-000  
(38) 9.9837-2684  
E-mail: pachecos.s@hotmail.com

14.606.708/0001-03  
PACHECO SOLUÇÕES  
E SERVIÇOS EIRELI - ME  
Rua da Chácara, n.º 115  
Paracatuzinho - CEP: 38600-972  
PARACATU-MG

técnica nada mais é do que a obrigação do licitante ir até o local avaliá-lo. O licitante, em período estabelecido no edital, deve se dirigir ao lugar onde irá trabalhar, caso vença a licitação. Para que possa visualizar as condições e saber a real necessidade do serviço. Assim, a visita técnica só deve ser requerida quando estritamente necessária, para não representar ônus desnecessário. Caso contrário, deve ser o Termo de Referência utilizado para passar as características do local e do serviço. Muitas vezes não é possível que o órgão transcreva ou explique de forma satisfatória as condições do local. Quando elas são peculiares, específicas ou relevantes. Nesses casos, para evitar que os licitantes façam as propostas sem que tenham acesso à todas as informações, o edital prevê a visita técnica. Assim, em muitos casos o próprio edital já indica que ela é facultativa. Nos casos em que é facultativa, o licitante que não quiser realiza-la, deverá assumir essa responsabilidade. Na maioria dos casos, é feita uma declaração de que conhece e aceita todas as condições do local para realizar o serviço.

O Tribunal de Contas da União já apresentou decisão nesse sentido:

“no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra.” (TCU, Acórdão nº 149/2013 – Plenário)

Em face dos fatos assim apresentando o Tribunal de contas ainda assim dispõe sobre exigências desarrazoadas quanto a capacitação técnica.

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

No entanto, o edital alvo desta impugnação restringe a competitividade da licitação, impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao trazer a exigência de atestados de capacidade técnica com no mínimo de 03(três) anos, a exigência editalícia indica uma frustração aos princípios da isonomia, livre concorrência, busca da proposta mais vantajosa é competitividade. Sendo assim ilegal, haja vista contrariar orientações dos Tribunais.

A Instrução Normativa Nº 05, de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento da contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional nos traz em seu Anexo VII-A, item 10.6, alínea “b” a possibilidade de

exigência de comprovação de aptidão técnica por no mínimo três anos, mas não relaciona em nenhum momento o registro do atestado em algum órgão competente.

## II – DO DIREITO

Inicialmente para que seja obrigatória, o órgão precisa justificar, muito bem fundamentado, essa imposição. Demonstrar, claramente, porque a visita é tão necessária.

Caso contrário, é possível que essa obrigação seja revertida em mera faculdade.

Podemos retirar essa conclusão das decisões do TCU, como por exemplo:

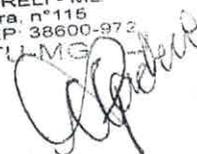
“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, ‘a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.’ (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário).

É possível concluir, portanto, que via de regra sequer deve ser pedido vistoria técnica, quando esta for requisitada no edital, é possível que seja suprida pela declaração do licitante, e apenas em casos muito pontuais, quando bem justificados, pode a visita ser exigência obrigatória.

Do item 6.7 do edital constata-se que o objeto afim licitado não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769 /65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839 /80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento, como assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição. Cabe frisar, ademais, que a administração de pessoal é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, entretanto, não classificada como sua atividade fim ou objeto social, não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração, Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da legalidade, da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade, bem como todos os corolários devendo ser revisto.

Rua Da Chácara Nº115  
Bairro: Paracatuzinho Paracatu - MG  
38.600-000  
(38) 9.9837-2684  
E-mail: pachecos.s@hotmail.com

14.606.708/0001-03  
PACHECO SOLUÇÕES  
E SERVIÇOS EIRELI - ME  
Rua da Chácara, nº 115  
Paracatuzinho - CEP: 38600-972  
L PARACATU - MG





Vale ressaltar que tal exigência do ato convocatório de apresentação de atestado registrado no CRA não está previsto no rol taxativo do artigo 30, da Lei 8.666/93, observe-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Vemos assim que de acordo com art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º, observa-se que :

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o item atacado;

Rua Da Chácara Nº115  
Bairro: Paracatuzinho Paracatu - MG  
38.600-000  
(38) 9.9837-2684  
E-mail: pachecos.s@hotmail.com

14.606.708/0001-03  
PACHECO SOLUÇÕES  
E SERVIÇOS EIRELI - ME  
Rua da Chácara, nº115  
Paracatuzinho - CEP: 38600-972  
PARACATU-MG



- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Paracatu 09 de Outubro de 2020

CRISTIANE GOUVEIA PACHECO

CPF 055.318.856-95

RG MG 11.229.811

Rua Da Chácara Nº115  
Bairro: Paracatuzinho Paracatu - MG  
38.600-000  
(38) 9.9837-2684  
E-mail: pachecos.s@hotmail.com

14.606.708/0001-03  
PACHECO SOLUÇÕES  
E SERVIÇOS EIRELI - ME  
Rua da Chácara, nº115  
Paracatuzinho - CEP: 38600-972  
PARACATU-MG